

TC 017.405/2015-7**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte - CE.**Responsáveis:** Brastec Projetos e Consultoria Ltda. – ME (07.228.997/0001-80); Futura Construções Ltda. (07.204.648/0001-29); Jorge da Silva Santos (091.253.613-68); João Dilmar da Silva (041.258.433-68); Linard Engenharia e Fundação Ltda. – ME (01.539.889/0001-42)**Interessado:** Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (01.263.896/0003-26)**Assunto:** Citação complementar**DESPACHO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT em face da inexecução do Convênio 1.0294.00/2005, celebrado com o Município de Limoeiro do Norte/CE, tendo como objeto a implantação de uma mini-usina de biodiesel, de acordo com o projeto básico e o plano de trabalho aprovado, para o qual foram repassados recursos federais no valor de R\$ 518.000,00 em 05/12/2006.

2. A prestação de contas apresentada em 07/10/2008 pelo Sr. João Dilmar Silva, prefeito nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, informa que, para a execução do convênio, foram geridos R\$ 617.067,15, conforme indicado a seguir

RECEITAS			
Valor (R\$)	Data	Natureza	Localização (peça 1)
518.000,00	07/12/2006	Crédito dos recursos federais	p. 206 e 212
25.000,00	08/02/2008	Contrapartida municipal	p. 206 e 240
74.067,15	07/10/2008	Rendimentos de aplicação financeiras	p. 206
617.067,15		TOTAL	
DESPESAS			
Valor (R\$)	Data	Beneficiário	Localização (peça 1)
155.914,50	01/02/2008	Linard Engenharia e Fund. Ltda.	p. 208 e 240
116.000,00	01/02/2008	Brastec Projetos e Consultoria Ltda. – ME	p. 208 e 240
153.669,60	03/04/2008	Linard Engenharia e Fund. Ltda.	p. 208 e 244
23.800,00	23/04/2008	Futura Construções Ltda.	p. 208 e 244
89.000,00	27/05/2008	Brastec Projetos e Consultoria Ltda. – ME	p. 208 e 246
78.683,05	07/10/2008	União (restituição do saldo do convênio)	p. 208, 252 e 258
617.067,15		TOTAL	

3. A referida prestação de contas, bem como os elementos complementares fornecidos pelo então Prefeito em 11/01/2010 e 14/12/2011 foram rejeitados pelo MCT. Isto porque, em vistoria realizada em 07/05/2013, técnicos do órgão concedente verificaram que as máquinas e equipamentos adquiridos não correspondiam aos que foram descritos no Plano de Trabalho, e encontravam-se incompletos, instalados incorretamente em local distinto daquele previsto no

projeto básico, desconectados da rede hidráulica e elétrica, armazenados em local inadequado, enferrujados e sucateados, sendo inaproveitáveis para o fim a que se destinavam.

4. No âmbito desta Corte, inicialmente foi realizada a citação dos seguintes responsáveis:

Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)
João Dilmar da Silva e Brastec Projetos e Consultoria Ltda. – ME	1º/02/2008	116.000,00
	27/05/2008	89.000,00
João Dilmar da Silva e Linard Engenharia e Fundação Ltda. – ME	1º/02/2008	155.914,50
	03/04/2008	153.669,60
João Dilmar da Silva e Futura Construções Ltda.	23/04/2008	23.800,00

5. Uma vez que as alegações de defesa da firma Brastec Projetos e Consultoria Ltda. evidenciaram que a pessoa jurídica não se beneficiou dos pagamentos de R\$ 116.000,00 e R\$ 89.000,00, autorizei a desconsideração da sua personalidade jurídica e a inclusão, no polo passivo deste feito, do sócio Jorge da Silva Santos, signatário do contrato, das notas fiscais e recibos, bem como recebedor dos cheques.

6. Atendo-me neste momento ao valor do débito, verifico que as citações realizadas pela Secex/PE e a sua proposta de mérito adotaram como base de cálculo do dano a ser ressarcido à União os valores dos pagamentos realizados, os quais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir das respectivas datas totalizam R\$ 1.438.445,85 em 14/08/2017.

7. O Ministério Público junto ao TCU, considerando que a restituição do saldo de convênio ao concedente (R\$ 78.683,05) superou os rendimentos de aplicação financeira (R\$ 74.067,15), ambos referentes a 07/10/2008, endossou, no essencial, os cálculos elaborados pela Secex/PE, propondo que a contrapartida municipal de R\$ 25.000,00, aportada em 08/02/2008, venha a reduzir a parcela de débito de R\$ 116.000,00 para R\$ 91.000,00, providência que resulta em dívida atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de R\$ 1.370.766,25 em 14/08/2017.

8. Observo que as duas metodologias de cálculo acima descritas deixam de considerar que a União faz jus à atualização monetária dos recursos federais no período em que os recursos permaneceram sem utilização, entre o repasse ocorrido em 06/12/2006 e os diversos pagamentos realizados no interstício de 1º/02/2008 a 27/05/2008, que por si só equivale a débito de R\$ 321.993,75 sob a responsabilidade individual do gestor municipal. Também não consideram que o saldo restituído de R\$ 78.683,05 superou os rendimentos de aplicação financeira informados em R\$ 74.067,15, devendo essas duas parcelas ser computadas, respectivamente, como crédito e débito, reduzindo a dívida do ex-gestor em R\$ 4.615,90 em valores originais.

9. Fundamento minha assertiva nos termos do instrumento celebrado, segundo o qual, na hipótese de não atingimento do objetivo pactuado a União faz jus a receber devolução tanto do valor atualizado da integralidade dos recursos federais transferidos como também dos rendimentos de aplicação financeira, deduzida a devolução do saldo de recursos efetuada a favor do concedente, conforme abaixo transcrevo:

“CLAUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONVENIENTE:

Para o fiel cumprimento do objeto deste Convênio, o conveniente obriga-se a:

(...)

VIII – restituir ao concedente o saldo eventualmente existente na data de encerramento, denúncia, ou rescisão do Convênio ou no caso de sua extinção na forma da Cláusula Quinta ou, se for o caso, devolver o valor transferido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a fazenda Nacional, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto da avença;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, prestação de contas parcial ou final:

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio.

IX – recolher à conta do CONCEDENTE o valor correspondente a rendimentos de aplicação dos recursos, referente ao período compreendido entre a liberação dos recursos e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto, ainda que não tenha sido realizada a aplicação”.

10. Para compatibilizar o cálculo dos haveres da União com os dispositivos conveniais acima transcritos, sem prejuízo das citações já realizadas nestes autos, entendo necessário realizar a citação complementar do ex-Prefeito João Dilmar da Silva para o pagamento do débito referente ao período que os recursos federais transferidos permaneceram à disposição do Município até a realização de pagamentos. Deverão ser computados, ainda, o débito correspondente aos rendimentos de aplicação financeira de R\$ 74.067,15 e o crédito referente à devolução de saldo de convênio verificados em 07/10/2008, da seguinte forma:

Data	Valor	Natureza
07/12/2006	518.000,00	Débito
01/02/2008	155.914,50	Crédito
01/02/2008	116.000,00	Crédito
03/04/2008	153.669,60	Crédito
27/05/2008	89.000,00	Crédito
23/04/2008	23.800,00	Crédito
07/10/2008	74.067,15	Débito
07/10/2008	78.683,05	Crédito

11. Por oportuno, registro que a exclusão da contrapartida do montante de um dos pagamentos que beneficiaram o Sr. Jorge da Silva Santos poderá ser realizada por ocasião da decisão de mérito, sem necessidade de renovação do expediente citatório.

12. Em face do acima exposto, encaminhem-se os autos à Secex/PE, para a adoção das providências a seu cargo.

Brasília, em 16 de agosto de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator